

## MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1512.01/2023-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA URBANIZAÇÃO EM FRENTE AO ESTÁDIO MAJOR BIÃO, URBANIZAÇÃO NA PRAIA DA VOLTA DO RIO E PAVIMENTAÇÕES EM PEDRA TOSCA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE: CAUIPE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.742.263/0001-15, com sede social na Av. Santos Dumont, nº 6740, salas 1310 e 1311, Torre Business, bairro Cocó, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.192-022, neste ato representado pelo Sr. Francisco Bezerra Sobrinho, na condição de sócio administrador.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CAUIPE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 1512.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - 5.326,34 m<sup>2</sup>" descrito abaixo:

### 3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M <sup>2</sup>	5.326,34
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	2.476,78
CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10Mpa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	M3	74,30
PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES -e = 8,0 cm (35 Mpa) p/ TRÁFEGO PESADO	M2	517,68

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a capacidade técnico-operacional suficiente para atender o item de relevância "PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO - 5.326,34 M<sup>2</sup>", sendo, portanto, inabilitada por essa razão.



Todavia, em suas razões recursais, a referida empresa alega que a inabilitação foi injusta e desarrazoada porque afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios para o atendimento dos requisitos de habilitação no certame, apresentando, para tanto, os seguintes argumentos:

A pavimentação em pedra, ou simplesmente calçamento, é construída através do assentamento de pedras sobre uma base de agregados miúdos que, com as juntas entre os blocos preenchidas posteriormente com agregado fino ou com argamassa (rejunte), formam um conjunto resistente, viabilizando o tráfego de veículos e pessoas.

Portanto, os tipos de Pavimentação ou Recomposição de Pavimentação em piso Paralelepípedo deveria ser amplamente aceitos, até por sua complexidade de execução ser superiores a pavimentação em pedra tosca.

Logo, narrado o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo técnico, a comissão de licitação, em caráter devolutivo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o parecer técnico da engenharia, do qual citamos o trecho destacado abaixo.

Após análise do recurso enviado pela empresa **CAUIPE CONSTRUÇÕES**, foi constatado que as CAT's 307930/2023 e 286321/2022 apresentadas no recurso

não estavam presentes na pasta que a empresa enviou para participar da licitação. Constatam, na pasta da licitação, apenas as CAT's 288187/2022 e 322801/2023. Por isso, a empresa está **DESCLASSIFICADA**.

Deste modo, a comissão, pautando-se no entendimento técnico do setor competente do município para proferir decisão sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de INABILITAÇÃO da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo da Impessoalidade e Isonomia, previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (negrito)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos **Documentos de Habilitação apresentados**, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Uma vez citados os dispositivos que fundamentam a decisão que mantém a inabilitação da empresa recorrente, cabe-nos explicar que, como bem ressaltado no parecer técnico, as CAT's de nº 307930/2023 e



286321/2022 citadas no recurso não constam originalmente junto aos documentos habilitatórios dela.

Então estas, ainda que fossem úteis para o atendimento integral do item de relevância omissa, não poderiam ser consideradas, posto que não é possível o recebimento de documentos habilitatórios na fase recursal, com fulcro no art. 43, §º, da Lei 8.666/93, haja vista que deveriam ter sido apresentados em conjunto as demais que já constam no processo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Além disso, explica-se que a totalidade dos serviços de Pavimentação ou Recomposição de Pavimentação em piso Paralelepípedo demonstrados nas CAT's da recorrente, para fins de habilitação por qualificação técnica, nesse certame, não são passíveis de atendimento, por similaridade, ao serviço de Pavimentação em Pedra Tosca c/ Rejuntamento, por guardarem complexidades diferentes em si.

Portanto, pela égide da Lei 8.666/93 e dos princípios administrativos que norteiam a atuação do agente público, o presidente da comissão de licitação não pode agir de forma contrária a lei, sob pena de infringir instrumentos legais e ser passível de responsabilização.

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

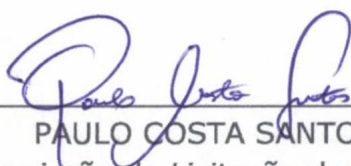
A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CAUIPE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.742.263/0001-15, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1512.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 8 DE MARÇO DE 2024.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú